SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013949-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Luiz Ricardo Menghini Mingardi

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão por Morte, ajuizada por LUIZ RICARDO MENGHINI MINGARDI contra a SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, aduzindo, em síntese, que é filho da servidora Nilssa Apparecida Menghini Mingardi, então funcionária pública aposentada, falecida em 30/06/2017 e que era dela economicamente dependente, quando do óbito, já que foi aposentado por invalidez, tendo, portanto, direito ao benefício. Relata ter feito pedido administrativo, que foi negado, sob alegação de que teria sido casado. Sustenta que o casamento, já desfeito (02/10/2013), não pode ser óbice à concessão do benefício. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência, para a imediata implantação do benefício e, ao final, o reconhecimento do direito à pensão por morte, condenando-se a requerida no pagamento das parcelas vencidas desde o óbito de sua genitora, com correção monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40).

Citada (fl. 44), a requerida apresentou contestação (fls. 46/50), rebatendo os fatos em que o requerente fundamentou seu pedido. Aduz, em síntese, que o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa se deu porque o casamento do autor extinguiu qualquer direito que tivesse. Alega, ainda, que por ocasião do óbito da servidora, o autor não estava relacionado como seu dependente. Afirma, finalmente, que não há prova da dependência econômica e requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 54/61).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Pretende o autor o recebimento de pensão por morte, na condição de filho inválido da servidora aposentada Nilssa Apparecida Menghini Mingardi e, como alegado na inicial, preenche todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido merece acolhimento.

A negativa ao pedido administrativo formulado pelo Autor deu-se nos seguintes termos: "Motivo: INDEFIRO o pedido de habilitação ao benefício de Pensão por Morte, requerido na qualidade de filho invalido, por falta de amparo legal, pois o requerente se casou, conforme consta na averbação da Certidão de Nascimento do requerente acostados aos autos, situação que acarreta a perda da condição de beneficiário, nos termos do art. 149, III e § único. Da LC 180/78, com as alterações da LEC 1012/07, regulamentada pela Decreto 52.859/08. Apesar de o requerente estar divorciado da esposa, uma vez perdida a qualidade de beneficiário, esta não poderá se restabelecer, neste sentido dispõe o § único do supra mencionado art. 149 da LC 180/78" (fl.17).

O pedido lastreia-se no artigo 147, III, da Lei Complementar Estadual n.º 180/78, com a redação dada pela LCE n.º 1.012/07:

"Artigo 147 – São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão:

(...)

III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor;

(...)

§ 5° - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1° deste artigo deverá ter como base a data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar". (grifei).

Pois bem.

Nilssa Apparecida Menghini Mingardi era servidora pública vinculada a regime próprio de previdência gerido pela requerida e faleceu aos 30/06/2017, conforme prova a certidão de óbito (fl. 16).

O requerente é filho de Nilssa. Casou-se em 2^a s núpcias em 06/11/2004 e divorciou-se aos 02/10/2013 (fl.14).

Incontroverso que o autor é aposentado por invalidez, desde 2010 (fl. 20), de maneira que está suficientemente demonstrado que é incapaz para o trabalho.

A comprovação da dependência econômica, para os fins do § 5° do artigo 147, acima transcrito, é estatuída pelo artigo 21 do Decreto Estadual nº 52.859, de 2008, que assim estabelece:

"Artigo 21 - A comprovação de dependência econômica, necessária para o deferimento de pensão ao filho inválido para o trabalho ou incapaz civilmente, ao enteado, ao menor tutelado e aos pais do servidor, será feita com a apresentação de, no mínimo, três documentos, dentre os enumerados a seguir:

- *I* declaração pública feita perante tabelião;
- II cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente;
 - **III** disposições testamentárias;
 - IV comprovação de residência em comum;
 - V apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário;
- VI registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário;
- VII inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os dependentes que integrem as classes a seguir indicadas também instruirão seus requerimentos:

- 1. o filho inválido, com laudo fornecido por médico perito designado pela SPPREV, demonstrativo de sua invalidez, e com sua certidão de nascimento;
- o filho civilmente incapaz, com cópia de sentença declaratória de interdição transitada em julgado, e com sua certidão de nascimento;
 (...)"

No tocante à dependência econômica em relação à sua genitora, desincumbiu-se o autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentando Escritura Pública de Declaração, na qual sua genitora declara que seu filho, ora requerente, "por motivos de invalidez, é meu dependente econômico e financeiro, e convive em minha companhia nesta cidade de São Carlos"; declarações do Centro do Professorado Paulista, dando conta de que a "Sra. Nilssa Apparecida Menghini Mingardi foi associada daquela entidade e seu filho Luiz Ricardo Menghini Mingardi, portador do RG 20.007.715-6 SSP/SP foi dependente dela no Plano associativo, à partir da data de 17/08/2016"; e comprovação de residência em comum (fls. 15 e 22). Cumpriu, portanto, os requisitos do artigos 21 do Decreto Estadual nº 52.859/2008.

Por fim, quando do pedido administrativo, houve negativa fundada no fato de o autor ter sido casado, de modo que, nos termos do artigo 149, III, da LC 180/78, com a redação da LC 1012/2007, teria perdido a condição de beneficiário.

Diz o texto legal que:

"Artigo 149 - A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei complementar;

III - matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único - Aquele que perder a qualidade de beneficiário, não a

restabelecerá."

Ocorre que, no caso dos autos, o casamento (2004) e sua dissolução (2013) ocorreram antes do óbito da servidora (2017), motivo pelo qual o dispositivo legal impeditivo não se aplica.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Benefício previdenciário. Pensão. Filho de servidora estadual aposentada. Prova bastante de que, ao tempo do óbito da servidora, já era o requerente considerado inválido para o trabalho, dependendo economicamente de sua mãe. Circunstância suficiente ao reconhecimento do direito postulado. Irrelevância do fato de ter sido o interessado casado. Recurso do autor acolhido em parte para reconhecer o direito a se beneficiar da pensão previdenciária deixada por falecimento de sua genitora, condenada a SPPrev ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, com aplicação do regime da Lei federal 11.960, de 2009, até 25.03.2015; e, a partir de 25.03.2015, correção monetária segundo o IPCA-E e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97." (Apelação nº 1007318-33.2015.8.26.0344 Relator(a): Aroldo Viotti; Comarca: Marília; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/03/2017; Data de registro: 16/03/2017, grifei).

"PREVIDÊNCIA. SPPREV. Filho inválido divorciado. Pretensão à percepção de pensão pelo falecimento da mãe. Admissibilidade. Dependência econômica e invalidez não impugnadas pela autarquia. Denegação do benefício por ser o autor divorciado. Inadmissibilidade. Divórcio anterior ao óbito. Matrimônio que extingue o direito à pensão, apenas se posterior à concessão do benefício. Filho divorciado ou separado que se equipara ao filho solteiro, para fins previdenciários. Precedente do Col. STJ. Sentença de procedência. Recursos oficial e voluntário não providos" (Apelação n.º 0026617-52.2011.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 14.10.2013, g.n.)

Assim, a situação do autor, filho inválido, enquadra-se no inciso III do artigo 147 da Lei Complementar nº 180/78, com a redação dada pela LC nº 1.012/07, tendo ele demonstrado suficientemente o preenchimento dos requisitos para se habilitar à pensão Previdenciária.

No mais, quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 148, § 2º, da Lei

Complementar Estadual nº 180/78, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/07, assegura que o benefício devido aos dependentes do servidor pela morte deste retroagirá à data do óbito a menos que não seja requerido nos sessenta dias subsequentes:

Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

(...)

- § 2° O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste.
- § 3° O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2° deste artigo.

Assim, no presente caso, o benefício é devido desde a data do óbito da genitora do requerente, uma vez que o pedido administrativo foi protocolado em 25/08/2017 (fl. 38), portanto, quando ainda não transcorrido o prazo de 60 dias do óbito (30/06/2017).

Neste sentido:

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. Dependência econômica provada pelos documentos coligidos. Rol de instrumentos probantes do Decreto Estadual n. 52.860/08 não é taxativo. TERMO INICIAL. O termo inicial de pagamento do benefício deve observar o estabelecido no art. 148, § 2º, LC n. 180/78, com redação da LC n. 1.012/07. Requerimento administrativo formulado dentro do prazo de 60 dias contados da data do óbito. Termo inicial do benefício que retroage à data do óbito. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário, considerado suscitado, não providos, com determinação quanto correção monetária. (Apelação 1014639-31.2016.8.26.0071; Rel. Heloísa Martins Mimessi; 5^a Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 31/07/2017).

Pensão por morte - Genitora de servidora pública estadual falecida - Dependência econômica comprovada - Termo inicial do benefício corretamente fixado na data do óbito - Inteligência do art. 148, §§ 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 180/78 - Precedentes deste E. Tribunal - Atualização dos débitos - Inconstitucionalidade da Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, reconhecida pelo E. STF no RE nº 870.947/SE, com repercussão geral - Adoção do IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período - Sentença de procedência mantida - Recurso e reexame necessário desprovidos, com observação (TJSP; Apelação / Reexame Necessário 1045576-15.2015.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo no 487, inciso I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTES os pedidos, para declarar o direito do autor ao benefício de pensão por morte, condenando, ainda, a requerida no pagamento dos valores das pensões vencidas desde a data do óbito. As parcelas atrasadas serão pagas acrescidas de correção monetária desde que se tornaram devidas, e juros de mora, desde a citação (Súmula n. 204¹ do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Esclareça-se, para evitar mal entendidos na fase de cumprimento de sentença, que adotar o ato citatório como marco inaugural dos juros moratórios não implica dizer que sobre as parcelas vencidas não incidem juros de mora. Em verdade, os juros moratórios, para as parcelas vencidas anteriormente à citação, contam-se da citação e, para as que lhe são posteriores, do respectivo vencimento.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

¹ Súmula 204 do STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Em se tratando de verba de caráter alimentar, nos termos do art. 300, antecipo a tutela em sentença, para determinar à requerida que comprove em juízo, no prazo de 01 mês, a implementação do benefício, independentemente da interposição de qualquer recurso, que não terá efeito suspensivo no ponto, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais de reembolso, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, incluídos juros de mora (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e STJ, REsp. 232.377/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 07/08/2000).

P.I.

São Carlos, 13 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA